

O PIAUHY.

ORGÃO DO PARTIDO CONSERVADOR.

O PIAUHY publica-se uma vez por semana. Assigna-se a 10\$000 por anno, 5\$000 por semestre e 3\$000 por trimestre: numero avulso 320 reis. Os assignantes terão 10 linhas gratis e o excedente a razão de 80 reis por linha. As publicações pedidas, devem vir responsabilizadas. Os autographos não publicados não se restituem.

PORTE OFFICIAL.

Governo Central.

2.º Sessão. Ministerio dos negocios do imperio. Rio de Janeiro, em 5 de janeiro de 1871. Mlm. e Exm. Sr.—Tendo sido ouvida a sessão dos negocios do imperio do conselho de estado sobre o officio dessa presidencia n. 35 de 30 de dezembro de 1868 e documentos que o acompanharam concernentes ás duas eleições para vereadores e juizes de paz que se dizem feitas na matriz da parochia da Independencia em setembro do mesmo anno, sob a presidencia do 1.º, e do 2.º juiz de paz: Houve Sua Magestade o Imperador por bem mandar approvar o acto do antecessor de V. Exc. que as annullou, por não estar verificado, á vista dos documentos apresentados, que foi real a existencia de qualquer das duas eleições; accrescendo a incompetencia do 2.º juiz de paz para a presidencia dos trabalhos eleitoraes, se fosse certo que estava o mais votado em exercicio, e presente no lugar destinado para a eleição, e a circumstancia, impossivel de realizar-se com observancia das formalidades legais, de apurarem-se em um só dia 705 cédulas para vereadores e outras tantas para juizes de paz, como se vê das actas da eleição prezidida pelo 1.º juiz de paz; que inquirião de nullidade o processo destas eleições.

Cumpra, pois, que V. Exc. mande proceder a nova eleição na referida parochia.—Deus guarde a V. Exc. João Alfredo Correia de Oliveira.—Sr. presidente da provincia do Piahy.

Cumpra-se e archive-se. Palacio do governo da provincia do Piahy 3 de fevereiro de 1871. Dr. Manoel do Rego.

GOVERNO DA PROVINCIA

EXPEDIENTE DO DIA 20 DE JANEIRO DE 1871.

(CONTINUAÇÃO)

CAPITULO 7.º

Disposições geraes.

Art. 29. A camara não poderá sob pretexto de injustiça notoria no lançamento dos dizimos de miunças, annullar o processo do lançamento, visto como dá-se as partes recursos amplos contra as decisões da junta lançadora e da camara, nos casos que não attendem as reclamações intentadas.

Art. 30. O empregado, membro da junta, que de proposito, ou por motivos apparentes, crear embaraços para que esta não funcione e conclua seus trabalhos dentro dos prazos legais estabelecidos neste regulamento, será além de multado pela camara em vinte mil reis, e o duplo na reincidencia, suspenso por 15 dias, sem direito ao ordenado relativo aos dias de suspensão. A multa e a suspensão neste caso poderão ser impostas sem previa audiencia do empregado, dentro de 8 dias, se dentro dos 8 dias o empregado

do não allegar em sua defesa, será multado e suspenso sem recurso algum. Produzindo o empregado defesa, a camara a apreciará, proferindo a final sua decisão. Havendo imposição de multa e suspensão, o empregado poderá recorrer d'esta decisão para o presidente, dentro de 5 dias improrogaveis. Neste caso a marcha ou processo deste recurso extraordinario será a mesma estabelecida no art. 26.

Art. 31. O recurso do art. 26 § 2.º não inibe a arrematação dos dizimos em hasta publica no tempo estipulado no art. 16: se o recurso interposto para a presidencia for provido em occasião que não esteja a camara reunida, o presidente logo que tiver conhecimento official da decisão superior, a convocará extraordinariamente para fazer cumprir a decisão, mandando esta que o secretario faça no lançamento relativo a precisa alteração, dando-se de tudo conhecimento ao recorrente e arrematante, á quem se fará a devida restituição relativa se a arrematação tiver sido em dinheiro, sendo porém a credito, a restituição terá logar no acto de satisfazer-se o 1.º pagamento.

Desatendido porém o recurso, a camara officiará incontinenti ao recorrente e arrematante nesse sentido, para que se verifique a cobrança dos dizimos reclamados. Os dizimos sobre que versar reclamação no caso do artigo 26 § 2.º, posto que arrematados, não poderão ser cobrados pendente o recurso de decisão da presidencia.

Art. 32. O proprietario e mais pessoas obrigadas a fornecerem as notas de que trata o art. 4.º, farão especial menção dos nomes dos escravos que houverem fallecido, vendido, comprado, herdado, fugido, ou adquirido molestia prolongada ou incuravel dentro do anno, que os prive do serviço da lavoura, assim como dos que hajão atingido a idade legal de 16 annos, a fim de que a junta fique habilitada á fazer as precisas alterações na matricula dos escravos em cada anno.

Art. 33. Pelo alvará de que trata o art. 25 pagará a parte á favor de quem for expedido a quantia de dois mil reis a titulo de emolumentos.

Art. 34. Se no curso do lançamento adoecer o fiscal, será este substituído pelo outro, se adoecer o procurador, o fiscal, e o secretario formarão a junta e haverá trabalho. Se o doente for o secretario, o procurador fará suas vezes e haverá sessão. Se a molestia abranger a todos os membros da junta, neste caso, o presidente da camara a convocará immediatamente para ter logar o lançamento por ella feito, servindo de secretario o verificador mais moço, com tanto que o lançamento se faça no tempo marcado no artigo 5.º

Art. 35. De todo trabalho da junta se lavrará um termo circumstancia-

do, claro e preciso, contendo tudo que houver occorrido.

Art. 36. Quando não houver quem arremate os dizimos, ou os lances offeridos sejam tão diminutos, que não tragão vantagens a camara, esta os fará cobrar em dinheiro pelos fiscaes, mediante uma porcentagem de 20 por cento, fazendo esta toda despeza com a cobrança a sua custa.

Art. 37. As causas que tiverem origem provenientes de dizimos, terão o processo judicial das causas fiscaes, na forma da lei de 2 de dezembro de 1761, e mais leis posteriores applicaveis ao caso. Quando a quantia não exceder de 50\$ mil reis, correrá a causa perante o juiz de paz; excedendo porém, correrá perante o juiz municipal, aguardados os recursos legais.

Art. 38. A junta lançadora tem direito a 10 por cento de gratificação, repartida com igualdade entre seus membros da quantia total do lançamento em dinheiro. Esta gratificação será paga depois de concluído o lançamento e seus recursos. O presidente da camara no divido tempo ordenará por uma portaria o pagamento da junta. Um esculo no proprio livro do lançamento demonstrará o resultado de tudo.

Art. 39. As notas fornecidas pelas partes com o processo da matricula annual, serão depois do lançamento devidamente archivadas com os precisos rotulos.

Art. 40. Os escravos empregados no serviço domestico de cada proprietario, são isentos da matricula. O proprietario que abusar d'esta faculdade, dando como empregados no serviço domestico, escravos empregados no serviço da lavoura para subtrahir-o ao pagamento do imposto, soffrerá as penas de que trata o artigo 10. A junta terá em consideração a categoria e tratamento de cada proprietario em proporção de sua fortuna.

Art. 41. A camara mandará imprimir os precisos exemplares do presente regulamento, para o distribuir gratuitamente com os proprietarios de escravos de seo municipio para os fins convenientes.

Art. 42. Os recursos do artigo 26 § § 1.º e 2.º serão interpostos pelas partes, ou outra qualquer pessoa por ella outorgada, por procuração ou uma simples carta d'ordem reconhecida a firma do committente por tabellião.

Art. 43. Ninguem poderá arrematar dizimos e passar lettras em nome de outro sem procuração bastante com poderes especiais. Quando o fiador for casado deverá apresentar outorga de sua mulher. O fiador que não quizer sujeitar-se aos enus deste regulamento, poderá depositar no cofre da camara quantia equivalente a fiança, que a final lhe será restituída depois de satisfeito o debito.

Art. 44. Aquelle que pretender ar-

rematar dizimos a credito, offerecerá previamente á camara por uma petição os seus fiadores ou fiador, que tão bem assignará a petição com a parte.

A camara apreciando a idoneidade do fiador offerido decidirá accetando ou não. No 1.º caso o pretendente será desde logo admittido á licitar, no 2.º offerecerá novo fiador, que sendo acceto, entrará então em concurso.

Art. 45. Os livros precisos para os trabalhos do lançamento serão fornecidos pela camara, abertos, numerados e rubricados por seo presidente.

Art. 46. As penas de que trata o artigo 30 deste regulamento, só poderão ser impostas depois de decididas pelo presidente da provincia o recurso alli estipulado.

Art. 47. Quando se verificarem as hypotheses previstas no artigo 34, um ou todos os membros da junta lançadora, serão obrigados a provarem perante o presidente da camara, com attestado medico o seo estado de molestia, sob pena de não serem attendidas suas reclamações.

Art. 48. Revogão-se as disposições em contrario.

Paço da camara municipal em Theresina, 13 de dezembro de 1870.

(Assignados.)

Manoel Joaquim de Abreu.—P.
Manoel Raimundo da Paz.
João Gonçalves Magalhães.
Themistocles Napoleão de Moraes.
Laurentino Rodrigues de S. Martins.

==Officio ao Dr. chefe de policia interino—Respondo o officio de V. S. de 17 do corrente sob n. 33, em que communicame ter sido recolhido a casa de detenção, no dia anterior, Francisco Gonçalves de Sousa, pronunciado no art. 201 do cod. criminal.

==Idem ao mesmo—N'esta data dei o conveniente destino ao relatorio e mappas que V. S. me enviou com o seo officio de 13 do corrente, relativos a estatística policial e penitenciaria desta provincia do anno de 1869.

==Idem ao inspector da thesouraria de fazenda—Mande V. S. entregar ao capitão quartel-mestre geral do commando superior da guarda nacional do municipio de Valença, ou ao seo procurador nesta capital, a quantia de noventa mil reis, importancia do organamento junto para compra de livros precisos ao 31º batalhão da mesma guarda, conforme requizitou o respectivo commandante superior.

Communicou-se ao commandante superior de Valença ter-se dado a ordem acima como pede em seo officio de 5 do corrente.

==Idem ao Sr. Ernesto Pereira Sampa—Accuso recebido o seo officio de 23 de dezembro do anno passado, e em resposta declaro lhe que fico inteirado do que trouxe ao meo conhecimento a respeito de não ter querido o juiz de

direito d'essa comarca, tomar-lhe juramento do cargo de 2.º suplente do juiz municipal e de orphãos, para que fôra nomeado por portaria de 10 de setembro d'aquelle anno, em consequencia de estar extinto o prazo dentro do qual devia Vmc. ter prestado o referido juramento.

==Idem ao gerente da companhia de navegação á vapor no rio Parnahiba—Com o seo officio de hontem foi me entregue um impresso do relatorio e balanço da companhia, tendentes aosemestre de janeiro a junho do anno passado.

Despachos.

Emilia Rosa Cesar de Mello Paiva—Pague-se estando em termos.

Clementino José da Silva Costa—Informe o Sr. commandante superior do municipio de Marvão.

Dia 21.

==Portaria==O presidente da provincia, attendendo ao que lhe requereu o tenente quartel-mestre do extinto corpo de cavallaria da guarda nacional do municipio de Valença, Luiz José da Silva Soares, resolve reformal-o no posto de capitão da mesma guarda, visto achar-se comprehendido na 1.ª hypothese e ultima parte do art. 68 da lei n.º 602 de 19 de setembro de 1850.

Fizerão-se as precisas communicações.

==Idem==O presidente da provincia attendendo o que lhe requereu o professor publico de 1.ª lettras da villa de S. Gonçalo, José Virissimo de Azevedo, resolve conceder-lhe 2 mezes de licença com metade do ordenado para tratar de sua saude onde lhe convier.

Fizerão-se as precisas communicações.

==Idem==O presidente da provincia resolve demittir do cargo de 1.º suplente do delegado de policia do termo de Marvão, o tenente Antonio Lopes Teixeira, por assim o haver pedido, e nomear sob proposta do Dr. chefe de policia interino, para preencher o referido lugar o alferes Leopoldino Antonio do Rego.

Fizerão-se as precisas communicações.

==Idem==O presidente da provincia fundado no aviso n.º 22 de 25 de fevereiro de 1847, resolve designar a primeira domingo do mez de maio futuro para reunião extraordinaria do conselho municipal de recurso, afim de decidir os recursos interpostos das decisões da junta revisora da qualificação de votantes da freguezia de N. S. do Amparo d'esta capital, o qual não tendo reunido-se no dia marcado por lei, deverá funcionar na primeira domingo de março vindouro.

Fizerão-se as precisas communicações.

==Idem==O presidente da provincia em virtude do aviso n.º 22 de 25 de fevereiro de 1847, § 1.º designa a primeira domingo do mez de março futuro para n'ella ter lugar a reunião da junta revisora da qualificação de votantes da freguezia de N. S. do Amparo desta capital, visto não ter a referida junta funcionado no dia marcado por lei, conforme communicou o 1.º juiz de paz em officio de hoje.

Fizerão-se as precisas communicações.

==Officio ao Sr. inspector da the-

souraria de fazenda—Em resposta ao officio de V. S. datado de hontem, tenho a dizer-lhe que approvo a arrematação effectuada n'aquelle dia perante a junta dessa thesouraria, dos bois das fazendas nacionaes dos departamentos de Piahy e Nasareth das éras de 1860 e antecedentes, estes por 323000 reis cada um pelo Dr. Lourenço Valente de Figueredo e seo socio e fiador José Domingos dos Reis, e aquelles por 305620 reis, tambem cada um, pelo capitão Ignacio Luiz d'Araujo Costa, visto serem estes preços de grande vantagem para a fazenda publica, como declara V. S. em seo citado officio.

==Idem ao do thesouro provincial—Transmitto a Vmc. a inclusa relação que me enviou o Dr. chefe de policia, de todas os objectos e utensilios comprados para o serviço do rancho dos presos existentes na casa de detenção d'esta capital, afim de que Vmc. mande arrecadal-os, e dar-lhes conveniente destino, visto ter sido extinto, o referido rancho.

Communicou-se ao Dr. chefe de policia ter-se dado a ordem acima como pede em officio de hontem.

==Idem ao major Antonio José de Araujo Bacellar—Fico inteirado, por seo officio de hontem de ter Vmc. nesse dia assumido o exercicio de 1.º juiz de paz da freguezia de N. S. das Dores desta capital para presidir a junta revisora da qualificação de votantes da mesma freguezia.

==Idem ao collecter das rendas provinciaes da cidade da Parnahiba—Requetto a Vmc. os conhecimentos juntos afim de que faça embarcar no primeiro vapor os volumes a que elles se referem, remetidos do Maranhão para essa cidade pelo engenheiro civil José Gaune.

==Idem ao gerente da companhia de navegação a vapor no rio Parnahiba—Expeça Vmc. suas ordens afim de que sejam transportados no primeiro vapor do porto da Parnahiba para esta capital 6 caixas com peças de ferro, 3 amarrados e uma peça de ferro que ali se achão a disposição desta presidencia, e serão apresentados pelo collecter das rendas provinciaes d'aquella cidade.

==Idem ao mesmo—Mande dar passagem de estado a ré por conta das que dispõe esta presidencia, no vapor «Piahy» do porto desta cidade ao da cidade da Parnahiba, a Manoel Pereira da Silva Borracha.

Despacho.

Thomaz d'Aquino e Antonio Pereira dos Santos—Aguardem os supplicantes decisão da appellação interposta pelo Dr. juiz de direito da comarca para a relação do districto, conforme informou o Dr. chefe de policia.

Luiz José da Silva Soares—Como requer.

Dia 23.

==Portaria==O presidente da provincia demitte a Aureliano Soares da Silva do cargo de administrador do cemiterio publico desta capital, e nomeia para o referido cargo ao cidadão Manoel José Cantanhedes.

Fizerão-se as precisas communicações.

==Idem==O presidente da provincia, sob proposta do Dr. chefe de policia interino, demitte a Fernando Antonio de Aguiar Almendra, do cargo de 1.º suplente do delegado de poli-

cia do termo desta capital, por assim o haver pedido, e nomeia para substituí-lo, o tenente Cicilio José Couto.

Fizerão-se as precisas communicações.

==Idem==O presidente da provincia, sob proposta do mesmo, nomeia o capitão Filinto do Rego Monteiro para o cargo de 4.º suplente do delegado de policia do termo desta capital, que se acha vago.

Fizerão-se as precisas communicações.

==Officio ao Dr. chefe de policia interino—Tendo resolvido que o quartel, em que reside o administrador da casa de detenção d'esta capital, ligo pertencendo em commum á este e ao officio da respectiva guarda, e que o d'este seja destinado ao corpo da guarda, conforme combinei com o referido administrador, assim o communico a V. S. para sua intelligencia.

==Idem ao inspector do thesouro provincial—Mande Vmc. fornecer ao professor publico da villa de Campinaior João Miguel Jarrinha, e a professora desta capital D. Rosina Augusta da Silva Conrado, os objectos constantes dos officios juntos, ou sua importancia, os quaes são precisos para as aulas a seu cargo, conforme requizita o Dr. director geral da instrução publica.

Communicou-se ao director geral da instrução publica ter-se dado a ordem acima, como pede em officio de 24 do corrente.

==Idem ao commandante superior da guarda nacional do municipio desta capital—Em resposta ao officio que V. S. me dirigio com data de 21 do corrente communicando a dezercão do cabo de esquadra do 1.º batalhão da guarda nacional desta capital, Rufino Soares da Silva, que andava em diligencia para o municipio de Marvão, cabe-me declarar-lhe que tendo o referido cabo apresentado-se nesta capital, e informado que a sua falta fôra motivada por cauza de molestia, mandei que recolhesse ao respectivo quartel o armamento e munição que se achava em seu poder.

==Idem ao da União—Tendo o tenente da 1.ª companhia do 13º batalhão da guarda nacional desse municipio, Cicilio José Couto, mudado sua residencia para esta capital, haja V.S. de mandar expedir-lhe guia, semelhante a de que trata o art. 42 do decreto n.º 1130 de 12 de março de 1853, afim de ser aggregado ao 1.º batalhão desta mesma capital, conforme requereu.

==Idem ao director geral da instrução publica—Tendo designado o dia 26 do corrente as 12 horas do dia para ter lugar perante essa directoria, nos termos do art. 6.º do reg. approvado pela resolução n.º 653 de 2 de setembro de 1853, o exame que me requereu Sabino Leopoldo de Sant'Anna, pretendente ao lugar de vice director do estabelecimento de educandos, assim o communico a Vmc. para seu conhecimento, prevenindo-lhe de que o referido exame terá lugar no palacio desta presidencia.

==Idem ao gerente da companhia de navegação a vapor no rio Parnahiba—Para que possa attender a reclamação que Vmc. me faz em seu officio de 21 do corrente, no sentido do serem despendados do serviço da guarda nacional aos domingos os operarios da fundição da companhia de nave-

gação a vapor desta provincia, convem que Vmc. me envie uma relação dos mesmos operarios.

Despachos.

Antonio Narcizo Xavier Torres. No caso do ser recolhido o supplicante a prisão, tem pela lei, como capitão da guarda nacional, direito a uma prisão especial, onde só poderão ser admittidos os que tiverem as mesmas garantias do supplicante.

Cicilio José Couto—Como requer. Sabino Leopoldo de Sant'Anna.

Marco o dia 26 do corrente as 12 horas para ter lugar o exame no palacio desta presidencia.

João José Pinheiro—Informe Sr. director geral da instrução publica.

Manoel Clementino da Silva Costa—Informe a junta revisora do termo de Oeiras.

Candido Soares da Silva—Idem.

Jesuino Pereira da Silva—Idem.

Benedicto da Penha França—Idem.

Hermenegildo Felix dos Santos—Idem.

Norberto Rodrigues Marth dos Santos—Idem.

Livio José da Costa—Idem.

Manoel Clementino da Silva Moreira—Idem.

Expediente da secretaria ml'ta.

Palacio do governo do Piahy, 30 de janeiro de 1871.

Ordem do dia n. 7.

O presidente da provincia, attendendo ás razões expendidas pelo capitão reformado do exercito, Antonio José Vidal de Negreiros, commandante interino da companhia de guarnição desta provincia, e achando-as muito justas e razoaveis, resolve oxonerar-o do referido commando, que deverá ser entregue amanhã pelas cinco horas da tarde com todas as formalidades da lei, ao capitão honorario do exercito, Lizandro Francisco Nogueira, que fica nesta data nomeado para substituir aquelle capitão no dito commando, até que o governo imperial resolva á respeito como julgar conveniente.

No entretanto cabe-lhe significar ao dito Sr. capitão Negreiros um voto de agradecimento pela coadjvação que prestou á esta presidencia á par da lealdade que o caracteriza, mantendo o quanto lhe foi possível a mais restricta disciplina, de accordo com a moderação e justiça, devores imprescindiveis de todo commandante, que se compenetra de suas attribuições (assignado) Dr. Manoel do Rego Barros Souza Leão.

Conforme

Luiz Francisco de P. A. Maranhão.
Ajudante de ordens.

Palacio do governo do Piahy, 31 de janeiro de 1871.

Ordem do dia n. 8.

O presidente da provincia, ordena que amanhã, 1.º do mez de fevereiro, se passe revista de mostra ás companhias de guarnição e de policia, e ao destacamento da guarda nacional, devendo para isso, estarem formadas, sem faltar praça alguma, as 7 horas da manhã a companhia de policia; e ás 10 horas a companhia de guarnição e o destacamento da guarda nacional (assignado) Dr. Manoel do Rego Barros Souza Leão.

Conforme

Luiz F. de Paula A. Maranhão.
Ajudante de ordens.

O PIAUHY.

THERESINA 11 DE FEVEREIRO DE 1871.



*Eu no leito te vi, gemi-te as dores,
Eu na lousa te vi, chorei-te a morte.*

Depois de prolongadas soffrimentos, hontem as 9 horas da manhã, deo alma ao Creator, bem moço ainda, o Dr. Antonio de Sampaio Alameda, natural desta provincia, o membro de uma das mais distinctas familias deste municipio.

Dotado de um coração bem formado e de uma natureza naturalmente docil e bemfazeja, era o Dr. Alameda o anjo tutelar de muita gente, que nos amargos transe da vida recorrião confiadamente a sua reconhecida generosidade e philantropia.

Rico de bens da fortuna como de bondades, caridoso e compassivo, sua vida foi uma fonte de bens e favores para a consternada viuva, o orfão desvalido e o pobre afflicto.

Filho estremo, irmão desvelado e dedicado, parente prestimoso e devotado, amigo sincero e leal, cidadão prestante, amigo da paz e da ordem, o illustre finado gosava de estima geral como de consideração e respeito de todos os seus concidadãos e amigos.

Influencia legitima e poderosa, mas benéfica e justa, sua perda é por demais sensível ao partido conservador, que recordará sempre com respeito e saudades o nome venerando de um dos seus mais illustres chefes.

A's suas virtuosas irmãs e sobrinhas como aos seus parentes em geral dirigimos nossos pesames sinceros, e ao Altissimo um voto fervoroso pelo seu descanso eterno.

Riquiescat in pace.

A *Imprensa*, que sempre foi o pelourinho das mais solidas reputações, continua na sua missão de flagellar a humanidade. Hoje, especialmente, que ella se achia sob a direcção ostensiva (só não é exclusivista porque tem o Sr. Dr. Gervasio occultamente) do famigerado Dr. Deolindo, temão e tremão os homens de bem.

Antipoda do Epaminondas—é seu maior prazer torturar a verdade, com tanto que nunca lhe faltem meios de calumniar os seus adversarios e encommodar a quem quer que seja, e é a isso que elle e os seus amigos chamão—*recurso*.

Miseravel e trite recurso!

É um desses recursos a invenção ridicula de que o major Odorico Rosa seja autor do annex—*quem não tem rabo de palha se lhe bota um*.

É preciso não conhecer o major O. Rosa, para dar-se credito a tal immoralidade, que só pode ser originaria d'quelle que ja uma vez disse publicamente na casa da camara que tinha escripto na testa a palavra *cynismo*, e que descomposturas de qualquer ordem não o encommodavão mais;—era o mesmo que beber um copo do melhor vinho.

Ja se vê por tanto que é até impossivel uma luta igual com um encouragado destes!

Como um dos taes recursos apparece a *Imprensa* de 8 do corrente attribuindo

ao Dr. Ozorio uma outra immoralidade:—*os fins justificão os meios*, e isso se ha de reproduzir sempre d'agora em diante, para fazer crer na sua veracidade a força de muito repetir.

O Dr. Deolindo revela em todos os seus actos a prodigalidade do seu genio, e por isso trata de espalhar pelos outros aquillo que a natureza lhe deo com fartura e pujança.

Mas não supponha alguém que na distribuição dessas suas *prezadas* seja elle nimamente desinteressado; pelo contrario visa elle n'isso um grande interesse e vantagem de alta monta.

O major O. Rosa como inspector do thesouro provincial, onde lhe succedeo, descobrindo diversas *falcaturas* do Dr., praticadas naquelles *felizes tempos*, em que se julgava omnipotente, levou-as por força do dever ao conhecimento da presidencia, que o mandou processar por ellas: é por tanto conveniente fazer acreditar que se quer betar um rabo de palha em quem não tem.

O Dr. Ozorio, accusando-o no caracter de promotor publico, convenceo-o muitas vezes da *nullidade dos seus recursos* deante da verdade e do direito, e tem ainda de accusal-o no processo a que vai responder pelo facto de ter recebido da collectoria da cidade da Parnaíba um conto quinhentos e muitos mil reis como inspector da extincta administração, ignorando-se o destino que deo a essa quantia:—é tambem preciso attribuir-lhe o principio de que—*os fins justificão os meios*, para fazer suppor uma perseguição.

Quem não o conhecer que o compre.

Passando destas considerações ao facto de querer a *Imprensa* sustentar que o major O. Rosa publicou um officio do Sr. Gervasio derigido a presidencia em 24 de novembro do anno passado—sem haver o obtido por certidão, não sabemos o que mais se deva admirar ao Dr. Deolindo;—se os seus *taes recursos* ou a sua audacia pretendendo a todo transe sustentar uma falsidade.

O proprio Sr. João de Castro, que expedia a guia para pagamento dos direitos devidos por essa certidão, e foi o mesmo que a subscreveo, ha de sem duvida olhar com nojo para tanta abjeção e miseria!

O encouragado Dr., que nada pratica legitimamente, entende que o major O. Rosa está no mesmo caso: engana-se completamente, por que os sentimentos de um são mui diversos dos do outro.

Para prova disto e convencer ao publico de mais uma do *invulneravel* Dr., publicaremos o final da certidão subscripta pelo Sr. João de Castro.

« É para constar se passou aprezenete certidão em virtude do despacho retro do excellentissimo Sr. vice-presidente da provincia—Secretaria do governo do Piahy aos vinte e cinco de novembro de mil oitocentos e setenta—E eu João de Castro Lima e Almeida—chefe de secção servindo de official-maior a subscrevi—Servindo de secretario Joaquim Newton de Carvalho.—Pagou mil e seis centos reis de emolumentos—O chefe de secção servindo de official-maior—João de Castro Lima e Almeida.

O que dirá o Dr. depois disto?

Quem não o conhece acreditará que o Dr. fique muito envergonhado do seu procedimento; mas a nós, que ja o conhecemos muito, parece cuvil-o dizer: aquelle encerramento não se refero a certidão alludida.

Neste caso pomos a sua disposição a propria certidão no escriptorio desta redacção, e se mesmo assim ainda ficar duvida no seu espirito—recorra ao bispo.

Essa questão do *guia* é uma sandice das que muitas vezes uza o Dr. *maliciosamente* para fazer barulho; por que devendo saber que as certidões são subscriptas pelo official-maior, o qual declara no verso das mesmas a importancia dos emolumentos respectivos; e sendo este o Sr. João de Castro, que diz com razão ser de

sua confiança, não ha motivo para tanta insistencia; mas se apesar disso quizer vel-a, tome o trabalho de ir a collectoria que ali a encontrará.

Não supponha o Dr. que descemos a estas minuciosidades com receio de que as suas censuras prejudiquem ao major O. Rosa, porque ellas não prejudicão a pessoa alguma; mas somente para lhe provar que os seus *recursos* são misérias que envergonharião a outro qualquer homem, que presasse mais o seu credito e reputação.

Não duvidamos que o Sr. João de Castro não lhe conte o que se possa la pela secretaria; pode ser, porque elle mesmo o conhece bem, mas duvidamos que o Dr., que é capaz de *maiores empresas*, se esquivasse de fazer-lhe perguntas a respeito, se esperasse ser bem succedido.

Quanto ao que attribue ao Exm. Dr. Espinola e Dr. Joaquim Newton, a melhor resposta que lhe dariamos seria talvez o despreso, que mereço tanta vileza e degradação dos sentimentos; mas em todo caso lhe diremos que só é capaz de um procedimento tão indigno aquelle que recebendo diversas quantias no caracter de chefe de uma repartição importante, passoa dellas recibos, mas não consta que recolhesse-a aos cofres.

Foro do Campo-maior.

Sentença passada em julgamento.

Vistos e examinados estes autos, petição do autor a fl. 6, contestação do réo a fl. 13; provas e razões finais do autor e réo, &c.

Allega o autor, por seu cavador, que a finada D. Urgula Maria de Santa Rita passara carta de liberdade a seu escravo Nicolau, da qual gosou pacificamente e como forro, trabalhando para si ate o fallecimento da mesma D. Urgula; que essa carta fora vista por algumas pessoas, que igualmente ouvirão a propria D. Urgula dizer que havia libertado seu escravo Nicolau, e que este apesar de continuar a morar em sua companhia, depois de liberto, era com tudo considerado como forro.

Das cinco testemunhas apresentadas pelo autor para comprovar sans allegações, apenas uma, a 1.^a Manoel Bento de Oliveira Braga, responde affirmativamente aos itens da petição do autor; todas as mais, ou nada dizem que prove a intenção do autor, como a 2.^a e 4.^a, ou referem, como a 3.^a que recorda-se haver assignado como testemunha um papel que não leo, não sabendo se antes ou depois do fallecimento de D. Urgula, mas que lhe dissera Manoel da Costa Araújo que tal papel era a carta de liberdade do prelo Nicolau que a mesma D. Urgula lhe pedira para passar, sem saber que esta desse sciencia a Nicolau que ella era forro; ou como a 5.^a testemunha que declara—que sabe que D. Urgula passara carta de liberdade a Nicolau porque a viu em mão de seu concunhado Manoel Bento de Oliveira Braga; que não se recorda de quem era a letra do corpo della, mas que vio estar assignada por Manoel da Costa Araújo, a rogo da libertadora, e, como testemunhas, Vicente Ferrer da Costa Araújo e Francisco Pereira da Costa; que finalmente o prelo Nicolau viveo sempre em companhia de D. Urgula como forro trabalhando para si nos dias uteis da semana.

Allega o réo por seu advogado—que o autor Nicolau é seu escravo por dogão que lhe fizera sua finada tia D. Urgula Maria de Santa Rita, em 23 de janeiro de 1868, como consta da escriptura publica junta aos autos sob n.º 1; que D. Urgula nunca concedera liberdade a Nicolau que sendo filho de sua escrava Bonifacia, sempre vivera em seu cativeiro, sem contestação alguma até o dia em que passou ao poder do réo por força da doação alludida (documento junto); que o autor não gosou um só dia de estado livre; por quanto depois da morte da doadora continuou em poder do réo, como seu escravo, que é, prestando-lhe todos seus serviços, a excepção de alguns dias que esteve ausente, quando foi ter a casa do capitão Antonio da Costa Marques valerse d'elle para comprar-o, o que não faria se gozasse de sua liberdade a seis annos, como allega, que ainda em junho de 1869 o autor, sendo padrinho de uma criança, declarou ao reverendo vigario da freguezia ser escravo do réo, e o mesmo se vê do assento do baptismo (documento junto); que D. Urgula por seu fallecimento deixara em notas dois testamentos, dos quaes constão as disposições de sua ultima vontade, sem que em nenhum delles fizesse menção da liberdade do autor, tendo aliás disposto neste sentido sobre a escrava Jacintha (documento n.º 2); que nunca se fallou, nem antes, nem depois da morte de D. Urgula, que ella houvesse passado carta de liberdade ao autor, e so tal papel foi visto agora, fóra passado depois de seu fallecimento, é uma peça falsa e criminosa, tanto assim que se tem lido recibo de exhibição, preferindo-se propor a presente acção sem base alguma, além de simples allegações; que no inventario a que se procedeo em 22 de setembro do anno passado, julgado neste juizo, dos bens da falecida D. Urgula, agitando-se a questão da descripção do autor, foi reconhecido ser elle de propriedade do réo, sem que nem um dos herdeiros (todos presentes) contestasse sua condição de escravo (documento junto); que, finalmente, só veio o autor a juizo por ter sido para isso induzido por Manoel Bento de Oliveira Braga, Manoel da Costa Araújo e Vicente Ferrer da Costa Araújo sobrinho do réo, que se tem constituido notoriamente seus inimigos, protestado fazer-lhe todo o mal possível, por que o réo com outros herdeiros de D. Urgula empunhaõ o testamento com que ella fallecera, e no qual erão elles instituidos herdeiros de todo o casal.

Para comprovar sans allegações, offereceo o réo, além de varios documentos, 12 testemunhas, das quaes jurarão 10.

Examinadas as provas do autor e réo, e confrontadas entre si, resulta—que o allegado direito do autor se achia apenas baseado no depoimento da 1.^a testemunha Manoel Bento de Oliveira Braga, a qual, ainda mesmo que remisse todos os requisitos legais, não faria prova contra o réo, pelo principio—*inimicus testis, nullus testis*; quanto mais attendendo-se a que esta testemunha, além de ser singular e incoherente com si mesmo, mostra-se suspeita de parcialidade, concorrendo ate para a pratica de um crime, qual o de falsidade.

É singular o depoimento d'esta testemunha por ter sido a unica que de poznos prezados autos diversamente de todos as outras do autor e do réo; incoherente, porque, ao passo que depondo diz que o autor é livre, antes e por occasião de proceder-se ao inventario dos bens da finada D. Urgula, de quem foi herdeiro, requer a descripção do autor, como escravo, e que tudo se evidencia a fl. 31, e, por confissão da testemunha a fl. 53 dos presentes autos.

É suspeita de parcialidade, e por tanto defeituosa, pelo interesse que mostra a prejudicar o réo, negando-lhe a propriedade do escravo Nicolau, para o que mandava lançar em notas um papel com a denominação de carta de liberdade do mesmo escravo, contra a qual protestara uma das testemunhas assignatarias como se vê a fl. 105 dos mesmos autos.

Suspeita de ter concorrido para a pratica do crime de falsidade, porque—dizendo que a carta do autor, que elle vira passar, fóra assignada por Manoel da Costa Araújo, este, no entanto, em um protesto pelo jornal *«Imprensa»* junto aos autos, declara—que nunca assignou essa carta, sendo furtada sua firma, caso nella se achia e por tanto falsa a assignatura e papel.

O depoimento d'esta testemunha é ainda enverosimil, quando diz—que em dezembro proximo findo, achando no legar Picada, a carta do autor *dentro de uma gaveta*, mandou-a lançar em notas na Theresina.

Se D. Urgula, como diz a testemunha, passara carta de liberdade a seu escravo Nicolau, desde o anno de 1865, não é facil de acreditar-se que a conservasse toda sua vida, sem mandal-a lançar em notas, ou seus herdeiros, depois de sua morte, lembrando-se esses disto somente depois de feito o inventario dos bens da mesma D. Urgula, e ao tempo de agitar-se a presente questão, o fazendo-se o registro da carta, não nesta villa, que apenas dista seis legoas da residencia da falecida D. Urgula, e sim na Theresina, quatorze legoas de sua moradia!

Isto denota um pretexto que se procurou para explicação da perda da mesma carta por um *homem da serra do Ceará*, e ao mesmo tempo uma justificacão de sua não exhibição em original, sem daviada pelo recibo de ser conhecida a letra de aquelle papel, que não foi lançado em notas dividualmente reconhecido: o que tira todo valor pela facilidade de falsificacão, visto referir-se a pessoa ja falecida e que não sabia ler nem escrever.

O depoimento da 3.^a testemunha Francisco Pereira da Costa, sobre ser duvidoso e incerto o, portanto, sem valor, é todo divergente com o depoimento da 1.^a testemunha, Manoel Bento de Oliveira Braga, e com o da 5.^a Washington Fernandes de Moraes.

Como de Braga, porque este diz que assistira em 1865 passar-se a carta de liberdade do autor em presença da doadora e das testemunhas Vicente Ferrer da Costa Araújo e Francisco Pereira da Costa entretanto que o mesmo Francisco Pereira da Costa jura que sempre conheceu o autor como escravo; que nunca vira a doadora; que assignara um papel que não lera, apellido de pessoa diversa, não se recordando se o fizera antes ou depois do fallecimento de D. Urgula!

A 5.^a testemunha Washington declara que sabe da carta de liberdade do autor, porque a viu na mão de seu concunhado Braga, e assignada por Manoel da Costa Araújo a rogo da doadora, e por Vicente Ferrer da Costa Araújo e Francisco Pereira da Costa como testemunhas, não tendo, porém, ouvido em tempo algum a mesma D. Urgula dizer que tivesse alforriado a Nicolau, sendo esta testemunha casada com uma sobrinha de D. Urgula com quem vivia na maior intimidade o morando visinho della!

É a mesma testemunha quem tambem declara que ignorase a carta que vira estava reconhecida por tabellião.

Sendo, pois, singulares, incoherentes, parciais, incertos e inverosimeis os depoimentos das 3 testemunhas que alguma couza disserão sobre aprezenete cauza, e não bastando que as testemunhas para serem acreditadas, afirmem meramente o facto, sendo de absoluta necessidade que individualisem com toda minuciosidade as circumstancias concomitantes do mesmo facto—1.^a linhas civis § 1255, não podem ter valor algum juridico os depoimentos das 3 testemunhas do autor, tanto mais attendendo-se a que a 1.^a, Braga, que mais depoz, é suspeita de falsidade, o que só por si torna sem valor seu depoimento—Praxe forense § 522.

O réo prayon, ja com o depoimento de 10 testemunhas confetes, ja com documentos legais, não só—que o autor é seu escravo por doação que lhe fizera sua finada tia D. Urgula Maria de Santa Rita, em 23 de janeiro de 1868 (escriptura publicada sob n.º 1) senão tambem que D. Urgula Maria de Santa Rita nunca concedera liberdade ao autor, que sempre vivera em seu cativeiro sem contestação alguma até o dia em que passou ao poder do réo em virtude da doação alludida; o que ainda se evidencia das depoimentos da 2.^a e 3.^a testemunhas do autor que dizem—que não sabem que Nicolau fosse tido por forro, nem que gozasse de sua liberdade; sabem, porém, que ella fóra escravo de D. Urgula e hoje do réo, coronel Antonio da Costa Araújo.

Isto posto:
 Considerando que Manoel da Costa Araujo assignava-se em 1863—Manoel da Costa Araujo Netto, como se evidencia do documento de fl. 115 usque fl. 117 v., e que só de 13 de janeiro de 1865, quando falleceu seu avô, oratim aquelle sobre nome de Netto; o que deixa ver que a carta em questão não podia ser feita n'aquelle anno, e ainda o confirma o protesto a fl. 101.

Considerando que a copia junta a fl. 83, referindo-se a um original que não foi exhibido e que não consta haver sido reconhecido por tabelião publico, não tem te em direito, visto como se acha impugnado pelos proprios assignatarios della, Francisco Pereira da Costa e Manoel da Costa Araujo.

Considerando que Manoel Bento de Oliveira Braga que disse ter visto passar-se a carta em 11 de julho de 1865, devesa estar, nesta data, na cidade de Caxias, cerca de 30 legoas de sua residencia, como deprehende-se de sua carta a fl. 118, da qual vê-se que para ali seguira no dia 3 do referido mez, parecendo impossivel que em 8 dias fosse aquella cidade e voltasse dentro delles para assistir a factura no dia 11, do papel que allude.

Considerando que Vicente Ferrer da Costa Araujo, que forneceu o documento a fl. 84, só em 31 de agosto de 1866 fora nomeado aferees da guarda nacional como se vê da certidão a fl. 106, em quanto que no referido papel figura se elle como aferees, cujo tratamento lhe dá sua tia D. Urzula, o que demonstra a falsidade do supra citado documento a fl. 84; porque não era possivel que ella o tratasse por aferees em 11 de julho de 1865, quando só em 31 de agosto de 1866 obteve tal patente.

Considerando tudo isto, e mais provas dos autos, comque me confiro, por não terem sido destruidas pelo autor, julgo improcedente a acção intentada pelo autor, e mando que seja o mesmo considerado na posse e dominio do réo; como seu escravo que é, pagas as custas.

Hei por publicada esta em mão do escrivão.
 Campo-maior, 23 de janeiro de 1871.
 Antonio Maria Eulalia.

Publicações geraes.

Paço da camara municipal de Theresina 30 de dezembro de 1870.—Illms. Srs. A camara municipal desta capital, attendendo a conveniencia que resulta para o commercio, da mudança do matadouro publico para a margem do rio Parnahiba, tem resolvido n'esta data tratar de edificar novos corraes, abaixo da quinta do capitão Marcellino José Couto e acima da de Morada & Irmão (abaixo desta capital 750 braças ou pouco menos).

Derijê-se pois a V. Ss. pedindo que se dignem de emitir o seu juizo medico sobre esse assumpto, isto é se os corraes ali edificados poderão trazer desvantagens ou males a salubridade publica.

A resposta de V. Ss. nos deve ser ministrada até 7 de janeiro de 1871 para podermos melhor deliberar, e esperamos que V. Ss. não serão indifferentes ao pedido desta camara, attendendo que é isso um importante serviço prestado a cauza publica.—Deos guarde a V. Ss.—Illms. Srs. Drs. Simplicio da Souza Mendes e Constantino Luiz da Silva Moura.

Manoel Joaquim d'Abreu.—P.
 Honorio Alves Parentes.
 Manoel Raimundo da Paz.
 João Gonçalves Magalhães
 Laurialino Rodrigues de Sousa Martins
 Themistocles Napoleão de Moraes.

Illms. Srs. presidente e mais membros da camara municipal desta capital.—Em observancia ao officio de V. Ss. de 30 de dezembro passado, que por inconvenientes imprevistos deixou de ser respondido até 7 do corrente, conforme V. Ss. nelle reclamavão, temos a ponderar o seguinte:

Que defacto hindo nós ao lugar designado por V. Ss. para o fim de verificarmos as vantagens da mudança do matadouro publico para a margem do rio Parnahiba, em vista da conveniencia que dizem resultar para o commercio, reconhecemos ser alli o lugar muito improprio pela razão unica e principal de ser elle abaixo da quinta do capitão Marcellino José Couto e acima da de Morada & Irmão (750 braças pouco mais ou menos abaixo desta capital)—allagadiço, baixio e por isso muito lamacento e pantanoso no tempo de inverno, accrescendo que fica em espaço apertado e proximo a algumas casas de palha de pobres moradores, que devem fazer espantar o gado que para lá se derijir, etc.

Quanto as vantagens ou males que podem resultar a saúde publica, diremos que basta a circumstancia de ficarem os corraes do matadouro á sotavento desta capital—750 braças abaixo do plano da cidade—para que só tenha a ganhar a salubridade publica.

Resta, porém, saber-se, se o local em que tem estado até hoje o matadouro publico offerece inconvenientes á saúde publico, desvantagens ao commercio, e se é economia a conservação ou transferencia do matadouro do lugar em que está para aquelle designado por V. Ss. Parece averiguado, em vista de uma consulta desta municipalidade ao primeiro dos assignatarios d'este, que o actual matadouro se acha em condições desejaveis quanto á saúde publica, sendo apenas necessario mais um ou dois corraes ao lado dos dois unicos que ora existem, e a precisa limpeza, ordem e fiscalisação no serviço; sendo que por isso e pela distancia conveniente em que está o actual matadouro em relação a cidade, ao seu commercio e população quer de dentro, quer dos seus arredores e vizinhanças, não pode resultar aos interesses da municipalidade economia alguma na alludida transferencia, antes porém muitas despesas improductivas e desnecessarias.

Deos guarde a V. Ss.—Theresina 17 de janeiro de 1871.—Illms. Srs. presidente e mais membros da camara municipal desta capital.

Dr. Simplicio de Souza Mendes.
 Dr. Constantino Luiz da Silva Moura.

NOTICIARIO.

Obegata.—Acha-se entre nós o Sr. Dr. Pedro de Atahyde Lobo Moscoso Junior, nomeado secretario do governo desta provincia, do cujo cargo ja temo posse.

Temos do Sr. Dr. Moscoso as melhores informações, quer de suas qualidades pessoais, quer de seus talentos.

Nós o felicitamos pela sua prospera viagem, e estimamos que seja muito feliz no exercicio das funcções de seu cargo.

Atenção.—Pedimos a de nossos leitores para a sentença do juizo municipal de Campo-maior, que publicamos em outra parte deste jornal, da qual se vê a audacia com que se falsificou alligandolamente uma carta de liberdade. Se prevalecesse tão immoral urdidura mal estava o direito de propriedade.

Escandalo.—E' maravilhoso o que acaba de praticar o actual juiz da direitã desta comarca, Gervasio Campello Pires Ferreira, nomeado para testemunhas no processo de responsabilidade que vai instaurar contra o bacharel Deolindo Mendes da Silva Moura, por ter recebido na qualidade de ex inspector da extincta administração de fazenda uma quantia não muito pequena, que não se sabe que destino teve, os mesmos individuos, com excepção de um ou outro, por esta offerecidos em sua defeza por occasião de um processo identico.

O fim que tem em vista o Sr. Gervasio não é ignorado nesta cidade, cujos habitantes admirão maravilhados o despojo de um tal procedimento, mas o Sr. Gervasio, que se acha indigitado para substituir o Sr. Dr. Freitas na chefanga do partido, quer fazer-se creditar da confiança de seus correligionarios com tão importante serviço, embora gema a innocencia e soffra a cauza da justiça.

Parabens.—Com a nomeação de juiz de direito para a nova comarca das Barras, ficou a União, que era termo desta, fazendo parte da de Campo-maior.

Felicitamos nos nossos amigos por se terem assim libertado do Sr. Gervasio, genio perseguidor e malefico, que tanto os flagellava com processos caprichosos;—dizem uns que pelo gosto de fazer mal; em quanto que outros affirmão que era por isso e mais por amor as custas. Ou fosse por isto ou por aquillo o que é verdade é que os julgamos muito felizes, e os felicitamos pelo bem que Deus lhes fez.

Prevenção.—Por falta de espaço, e abundancia de materia, deixei de ser publicados neste numero alguns artigos em resposta ao que disse a imprensa, no ultimo numero, em relação ao Dr. Manoel Pinheiro de Miranda Ozorio, um dos redactores deste jornal.

EDICTAES.

O Dr. Francisco Marques de Carvalho, juiz municipal desta cidade Theresina e seu termo por nomeação legal etc.

Faço saber que pelo juiz de direito da comarca, Dr. Gervasio Campello Pires Ferreira me foi communicado haver designado o dia 27 de fevereiro do corrente anno, pelas 10 horas da manhã, para abrir a primeira sessão ordinaria do jury, que traba-

llará em dias consecutivos, e que havendo procedido ao sorteio dos 48 jurados que tem de servir na mesma sessão, em conformidade dos arts. 326, 327 e 328 do Reg. n. 120 de 31 de janeiro de 1842, forão sorteados os cidadãos seguintes:

- 1 Antonio Pinto de Misquita.
- 2 Agostinho Fernandes Esteves.
- 3 Antonio Rodrigues do Nascimento.
- 4 Antonio das Neves Chaves.
- 5 Candido de Salles e Oliveira.
- 6 Eduardo Alves Pereira.
- 7 Francisco Antonio Vianna.
- 8 Firmo Antonio Marques.
- 9 Hermenegildo Francisco de Moraes.
- 10 José Gonçalves Pedreira.
- 11 Justino da Silva Pacheco.
- 12 José Felix Alves Pacheco.
- 13 Joaquim Candido de Carvalho.
- 14 João Serafim da Silva.
- 15 José Felix Esteves.
- 16 José Gonçalves Villarinho.
- 17 João Evangelista da Silva.
- 18 José Antonio de Sant'Anna.
- 19 José Bernardes Barrada.
- 20 Luiz Raimundo Vieira do Nascimento.
- 21 Martinho da Silva Britto.
- 22 Miguel Carlos de C. Castello-branco.
- 23 Manoel José Catanhedes.
- 24 Miguel de S. Borges L. Castello-branco.
- 25 Manoel Alves de Carvalho.
- 26 Manoel Alves de Araujo.
- 27 Matheus de Abreu Sepulveda.
- 28 Manoel José de Sant'Anna.
- 29 Pompeio Cezar da Moura.
- 30 Roberto Pereira Lopes.
- 31 Raimundo Gomes Martins.
- 32 Raimundo Candido de Carvalho.
- 33 Raimundo de Abreu Sepulveda.
- 34 Raimundo de Oliveira Rocha Leal.
- 35 Raimundo Dias de Macedo.
- 36 Raimundo da Costa Alvarenga.
- 37 Raimundo José de Amorim.
- 38 Raimundo José da Paz.
- 39 Raimundo Antonio Marques.
- 40 Saturnino de Mesquita Loureiro M.
- 41 Sabino Leopoldo de Sant'Anna.
- 42 Sifronio Olympio de Moraes.
- 43 Simão de Abreu Sepulveda.
- 44 Tiberio Cezar da Morada.
- 45 Ulysses José de Aguiar.
- 46 Viriato Joaquim de Moraes.
- 47 Vicente Borges Pimentel.
- 48 Zacharias Campello da Fonseca.

A todos os quaes, e a cada um de per si, bem como a todos os interessados em geral se convida para comparecerem na casa da camara municipal desta cidade em a sala das sessões do jury, tanto no referido dia e horas, como nos mais dias seguintes em quanto durar a sessão, sob as penas da lei se faltarem.

E para que chegue a noticia de todos mandou não só passar o presente edital, que será lido e affixado nos lugares mais publicos, e publicados pela imprensa, como remetter igual ao subdelegado do termo para publical-o, e mandar fazer as notificações dos jurados, culpados e testemunhas que se acharem no seu districto. Theresina 3 de fevereiro de 1871. Eu José Quintino de Britto escrivão interino do jury que subscrevi.—Francisco Marques de Carvalho.

Está conforme.
 O escrivão interino do jury.
 José Quintino de Britto.

O capitão José Gonçalves Pedreira 1º. juiz de paz da freguesia de N. S. do Amparo 1º. destitido desta capital por eleição popular etc, etc.

Faço saber q em virtude do officio do Excellentissimo snr. presidente da provincia de 21 deste mez tenho marcado a 1ª. domingo do mez de março deste corrente anno, para organizar-se a junta de qualificação de votantes da freguesia de N. S. do Amparo desta cidade, e convoca na forma da lei aos seguintes senhores e leitores e suppleantes: t.-coornel Augusto da Canha Castello-branco, capitão José Gonçalves Pedreira, capitão Custodio José Albano, Doutor Carlos de Souza Martins

Ignacio Rodrigues Elvas, Manoel Pereira do Nascimento Elvas, Firmo Gonçalves Pedreira, Raimundo José de Amorim, Domingos Gonçalves Pedreira, e Antonio Martins do Reis Lima, para se reunirem as nove horas da manhã do indicado diao consistorio da Igreja matriz de N. S. do Amparo para os fins mencionados. E para que chegue ao conhecimento de todos se publicará este nos lugares mais publicos sendo affixado no do costume.

Theresina 23 de janeiro de 1871—Eu Sigisnando Pinto de Misquita escrivão a que o escrovy—José Gonçalves Pedreira 1º. juiz de Paz.

Está conforme.—O escrivão Sigisnando Pinto de Misquita.

ANNUNCIOS

Os abaixo assignados sciencião ao respeitavel publico, que não fação negocio com o Sr. Francisco Benicio de Carvalho e Mello, com referencia a um escravinho creolo de nome Raimundo, idade nove annos, filho da liberta Victoria, e bem assim com duas moradas de casas sitas no termo das Barras desta provincia, por se achar, aquelle vendido condicionalmente e estas hypthecadas aos mesmos abaixo assignados, conforme as escripturas em notas do tabelião Antunes.

Parnahiba 31 de janeiro de 1871.
 Viuva Cubugal & Maya.

Antonio José de Araujo Bacellar ha annos vendido a seu sogro, Ricardo José Teixeira, todos os gados que possuia na fazenda—Morros,—como é notorio nesta capital e villa de Campo-maior.

Continua, entretanto, o Sr. collector da mesma villa de Campo-maior a lançar o annunciante no numero dos contribuintes de dizimos, lançamento indebito pela razão exposta. Pede pois ao dito Sr. collector que não continue a fazer semelhante lançamento, podendo endagar se é ou não verdade que o annunciante não tem alli uma só vez se quer Theresina 7 Fevereiro de 1871.

Carnaval.

Convida-se aos rapases que queiram subcrever para uma pequena sociedade de carnavalesca, que terá por fim um baile no salão do florida—que derijam se a casa de Maximino de Faria Bangoim.

Vicente Ferrer da Costa Araujo declara ao Sr. collector da villa de Campo-maior que ha annos vendeu os gados que possuia nas fazendas «Arvores-verdes», «Bacury» e «Morros» do termo da mesma villa; e como indebitamente tem sido lançado nos dizimos, previne ao mesmo Sr. collector que não continue a fazer taes lançamentos, por ser isso uma illegalidade que muito prejudica ao annunciante.

Theresina, 7 de janeiro de 1871.

De Sr. collector das rendas provincianas do municipio de Campo-maior.

Domingos Gonçalves Pedreira, avisa ao Sr. collector de Campo-mair, que em dezembro do anno passado, retirou do lugar denominado «Victoriano» d'aquelle termo, o pouco gado vacum que alli possuia, para a sua fazenda denominada «Fazendinha» do municipio desta cidade; ficando no dito lugar «Victoriano» 20 cabeças de cavallar somente.

Com este aviso o annunciante espera que não continuará a ser lançado para o pagamento do dizimo n'aquelle municipio; acontecendo que sempre foi alli contemplado nos ditos lançamentos como um grande fazendeiro, quando apenas possuia n'aquelle termo as poucas reses que acabou de retirar, não lhe tendo valido se quer as continuadas representações feitas pelo annunciante ao thesouro provincial.

Theresina 20 de Janeiro de 1871.
 Domingos Gonçalves Pedreira.

Bacellar & Parentes querem fazer da liquidação de seus negocios commerciaes uma verdade; e como muitos dos seus freguezes não lhes tendo vindo pagar, e outros como que não o pretendem fazer—declarão que a consideração de esperar esta extinguido-se nos annunciantes, e extincta ella recorrerão ao fóro competente, a fim de verem-se por esse meio, que allas tanto desejão evitar, poderão obter o que tem espalhado ha tanto tempo.

Theresina 6 de Janeiro de 1871.